

Lei n. 21—de 15 de Março 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º As nomeações para inspectores de quartearão não poderão recahir sobre guardas nacionaes do serviço activo senão no caso de absoluta necessidade e precedendo informação do chefe do corpo e approvação do governo.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 22—de 16 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Artigo unico. Os impostos municipaes de 4\$000 rs. por pipa de quaesquer liquidos, e 3 réis por vara de pano de algodão que se arrecadão na villa de Paranaguá, recahem tao sómente nos liquidos e panos de algodão importados para consumo daquelle municipio; e com exclusão das aguas-ardentes de produção nacional, cuja taxa por pipa fica reduzida a 3\$200 rs., ficando assim entendidas as posturas de 6 de fevereiro de 1832.

Lei n. 23—de 16 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Artigo unico. O art. 87 do cap. 1.º tit. 4.º do compromisso da santa casa da misericordia desta cidade fica substituido pelo seguinte:—Fica tambem a seu cargo recommendar os irmãos da santa casa que fallecerem.

Não terá vigor qualquer lei ou disposição em contrario.

Lei n. 24—de 17 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º O fabriqueiro da cathedral, e da freguezia da Sé, em quanto estiver annexa á cathedral, continuará a ser nomeado na fôrma dos estatutos da mesma, e a prestar suas contas ao prelado diocesano, que as transmittirá ao governo, para que este as envie a esta assembléa para obterem sua final approvação.

Art. 2.º Fica assim entendida a lei de 18 de março de 1836, e revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 25—de 17 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Fica autorizado o fabriqueiro da igreja matriz da villa de

*Manoel de Sá
Lei 21 de 15 de 3/1837*

